



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.009-A, DE 2004**

"Altera a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que “institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.”

**Autor: Deputado LEÔNICAS CRISTINO**

**Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame pretende estender o pagamento do auxílio-transporte aos servidores, civis e militares, da União que utilizem meios próprios de transporte.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 30 de agosto de 2005, aprovou o projeto.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico, no projeto em tela, exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analisando o Projeto de Lei nº 3.009-A de 2004, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais visto que é mantido o mesmo fato gerador da obrigação para o Estado, ou seja, indenizar o transporte de servidor civil ou militar federal. Ademais, não são alterados os parâmetros para a concessão do benefício: diferença entre o custo total das passagens no transporte coletivo e 6% do vencimento ou soldo do servidor. A exigência ou não de declaração do uso de transporte coletivo não gera impacto direto em termos orçamentário-financeiros para as finanças federais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.009-A de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2006

**Deputado ENIVALDO RIBEIRO**  
Relator